



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.007586/98-14
Recurso nº : 134.927
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (nova denominação de REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº : 108-07.770

PAF COMPENSAÇÃO REALIZADA POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DA DECISÃO – PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal. A sentença declaratória concessiva do direito de compensar valores, de modo diverso daquele instituído na IN SRF 67/92, se efetiva quando a compensação se realiza nos termos da medida judicial interposta, cabendo a autoridade administrativa apenas cumprir a decisão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (nova denominação de REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA).,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13805.007586/96-14
Acórdão nº : 108-07.770

Recurso : 134.927
Recorrente : REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (nova denominação de REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.)

RELATÓRIO

REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA) Sociedade Corretora de Valores, já qualificada nos autos, requereu à Secretaria da Receita Federal em São Paulo o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, conforme fls. 01 dos autos.

À análise do pedido da Recorrente, a autoridade fiscal, às fls. 76, emitiu a Ordem de Emissão Adicional. Às fls. 78 manifestação de inconformidade é protocolizada sob argumento de que a revisão só contemplara parte do pedido. Documentos anexos às fls. 79/98.

Decisão de fls. 207/209 indefere o pedido de reconsideração, sob argumento de que o despacho de fls. 91 bem explicava o motivo da liberação apenas parcial do incentivo, por insuficiência do pagamento do imposto nos meses de novembro e dezembro de 1995.

Sendo a causa da divergência, a compensação de valores recolhidos para o IOF sobre o ouro (fl. 94), (nos termos do artigo 66 da Lei 8383/1991, em contraposição às restrições da INSRF 67/1992), com apoio nas decisões judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 95.003479-0 e Ação Cautelar nº 95.0031873-3 (certidões objeto e Pé, fls. 139 e 178 provariam que as ações foram julgadas procedentes na 1ª instância, mas ainda estariam em tramitação no TRF da 3ª Região) não era possível à administração validar o procedimento da interessada.

Processo nº : 13805.007586/96-14
Acórdão nº : 108-07.770

Este o entendimento dos comandos normativos constantes da Nota Cosar 239, de 20/12/2000. Ainda, a compensação de que trata o inciso II do artigo 156 do CTN é aquela passível de homologação pela autoridade administrativa, nos termos da IN SRF 210/2001. O parágrafo 1º do artigo 613 do RIR/1994 determina que as ordens de emissão terão seus valores calculados com base nas parcelas recolhidas dentro do exercício financeiro da opção.

Intimado da decisão em 02.01.2003, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão de primeira instância alegando, para tanto, os efeitos da sentença. Por isto teria direito ao reconhecimento desta compensação. Transcreve de James Marins comentário sobre a eficácia da sentença declaratória (Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial); Editora Dialética; SP,2001, p. 368/9). Descumprir ordem de tal envergadura implicaria nas penas de desobediência (art.330) e concussão (art.316, parágrafo 1º) ambos do Código Penal.

Refere-se à desnecessidade do Depósito Recursal, por se tratar de compensação, pede provimento.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.007586/96-14
Acórdão nº : 108-07.770

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A empresa Recorrente alega em sua defesa que a negativa na concessão do PERC, no valor total ao qual fazia jús, não se sustentaria. Sua situação perante o Fisco sempre esteve regular, não havendo, nesse sentido, qualquer pendência que pudesse indeferir seu direito ao certificado de emissão de incentivos fiscais.

A diferença questionada diz respeito a importância que foi compensada conforme descrito no Despacho de fl. 91, quando justificava o porque da liberação parcial do pedido de fls. 01, assim redigida.

"....pois o valor declarado como pago é de R\$ 230.665,55 e o valor recolhido perfaz o total de R\$ 168.361,81.

A diferença encontra-se nos recolhimentos dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1995, onde os valores recolhidos foram R\$ 621,13 e R\$ 663,21 e os valores que deveriam Ter sido recolhidos são R\$ 16.781,48 e R\$ 20.806,08 respectivamente.

Quanto aos valores da compensação com o IOF Collor e IR de ex. anterior, estes já constam na Declaração na linha 16 da Ficha 08 como compensação, de modo que já foi considerado na apuração.

Diante disso, conclui-se que o valor liberado está correto, ou seja, o contribuinte não tem direito aos 100% dos incentivos fiscais pleiteados, e, sim, aos 86,20% já liberados."

Ou seja, 13,8% do valor pleiteado.




Processo nº : 13805.007586/96-14
Acórdão nº : 108-07.770

Da análise dos autos, verifico que, a recorrente provocou o Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito à compensação de valores recolhidos a título de IOF, com o imposto de renda devido no período e teve sentença declaratória deste direito. E, portanto estava albergado por medida judicial, cabendo às autoridades administrativas apenas observar as determinações constantes daquele instrumento, conforme resume certidão de fls. 139 e 178.

Por isto Voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de abril de 2004.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

